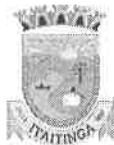




PROGRAMA PREFEITO
AMIGO DA CRIANÇA
CNPJ 07.001.100/0001



PREFEITURA MUNICIPAL DE
ITAITINGA



PARECER JUR DICO

An lise de Processo Administrativo e Minuta de Edital do CONCORR NCIA ELETR NICA n  120410/2026CPE.

 rg o Interessado: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCA  O.

Em atendimento ao despacho, oriundo da Comiss o Permanente de Licita  o, que encaminha a esta Assessoria a Minuta do Processo Administrativo, tipo Concorr ncia, objetivando a "CONTRATA  O DE EMPRESA PARA SERVI O DE REFORMA E AMPLIA  O DA CRECHE GERV SIO QUEIROZ MARINHO, NO MUNIC PIO DE ITAITINGA/CE.", com fim de emitirmos o competente Parecer, temos a afirmar o que se segue:

EMENTA: CONCORR NCIA ELETR NICA. LICITA  ES E CONTRATOS P BLICOS. OBRAS E SERVI OS COMUNS DE ENGENHARIA. LEI N  14.133/21.

Trata-se de consulta formulada pelo Sr Francisco Arnaldo Brasileiro - Agente de Contrata  o da Prefeitura Municipal de Itaitinga, sobre a possibilidade jur dica de ser realizada para (CONTRATA  O DE EMPRESA PARA SERVI O DE REFORMA E AMPLIA  O DA CRECHE GERV SIO QUEIROZ MARINHO, NO MUNIC PIO DE ITAITINGA/CE).

Inicialmente verifica-se que foram acostados nos autos do processo em ep grafe os documentos essenciais a instru  o do procedimento, tais como: I) Documento de formaliza  o da demanda; II) Estudos t cnicos preliminares; III) Projeto B sico; IV) Termo de refer ncia; V) An lise de Riscos; VI) Minuta do Edital; VII) contrato e anexos; VIII) Autoriza  o de Ordenador(a) de despesas da Secretaria; e IX) Declara  o de Disponibilidade Or ament ria.

  a s ntese do necess rio.

I - DA APRECIAC  O JUR DICA

A finalidade e abrang ncia do parecer jur dico e a presente manifesta  o jur dica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle pr vio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei n  14.133, de 2021 (Nova Lei de Licita  es e Contratos - NLLC):

Art. 53. Ao final da fase preparat ria, o processo licitat rio seguir  para o  rg o de assessoramento jur dico da Administra  o, que realizar  controle pr vio de legalidade mediante an lise jur dica da contrata  o.   1  Na elabora  o do parecer jur dico, o  rg o de assessoramento jur dico da Administra  o dever : I - apreciar o processo licitat rio





PROGRAMA PREFEITO
AMIGO DA CRIANÇA
CENTRO 2021 - 2024



PREFEITURA MUNICIPAL DE
ITAITINGA



conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade; II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade. Em relação a esses, eventuais apontamentos decorrem da imbricação com questões jurídicas, na forma do Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:

Enunciado BPC nº 7 A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

O artigo 18 e incisos da Lei nº 14.133/2021 estabelece todos os elementos que devem ser compreendidos nos autos do processo de contratação pública, senão vejamos:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como





abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

Analisando os documentos que compõe a instrução do processo de contratação, constata-se a presença da definição do objeto e das justificativas para a sua contratação, a autorização da Autoridade Competente para a instauração do processo de contratação, o estudo técnico preliminar, a pesquisa mercadológica, a previsão de dotação orçamentária, o termo de referência/projeto básico, o decreto de designação do agente de contratação e da equipe de apoio, a minuta do Edital.

Desta forma, é possível aferir claramente que os autos do processo se encontra devidamente instruído, atendendo as exigências mínimas legais, ficando evidenciada a solução mais adequada para atendimento da necessidade pública.

Seguindo a análise, verifica-se que o termo de referência elaborado a partir do estudo técnico preliminar, contém os seguintes itens: definição do objeto, justificativa, prazo de entrega e condições de execução, condições de pagamento, dotação orçamentária,





PROGRAMA PREFEITO
AMIGO DA CRIANÇA
CESTATO 2021 - 2024



PREFEITURA MUNICIPAL DE
ITAITINGA



obrigações da Contratante e da Contratada, fiscalização, extinção do contrato e sanções aplicáveis, contendo, por conseguinte, todos os elementos exigidos pelo inciso XIII do artigo 6º da Lei nº 14.133/2021, que assim determina:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

- a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
- b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
- c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- d) requisitos da contratação;
- e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
- f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
- g) critérios de medição e de pagamento;
- h) forma e critérios de seleção do fornecedor;
- i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;
- j) adequação orçamentária.

Por sua vez, o estudo técnico preliminar apresentado nos autos possuem os seguintes elementos: definição do objeto, necessidade de contratação e justificativa, especificação técnica e quantitativo do objeto, alinhamento ao plano institucional, requisitos de habilitação, obrigações mínimas do fornecedor, estimativa de preços, resultados pretendidos, riscos e declaração de viabilidade, portanto, encontra-se em perfeita harmonia ao mínimo exigido em lei e disposto no §1º e incisos do artigo 18 da NLLC, senão vejamos:

Art. 18. [...] § 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

- I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;
- II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;
- III - requisitos da contratação;



[Handwritten signature]



- IV - estimativas das quantidades para a contrata  o, acompanhadas das mem rias de c lculo e dos documentos que lhes d o suporte, que considerem interdepend ncias com outras contrata  es, de modo a possibilitar economia de escala;
- V - levantamento de mercado, que consiste na an lise das alternativas poss veis, e justificativa t cnica e econ mica da escolha do tipo de solu  o a contratar;
- VI - estimativa do valor da contrata  o, acompanhada dos pre os unit rios referenciais, das mem rias de c lculo e dos documentos que lhe d o suporte, que poder o constar de anexo classificado, se a Administra  o optar por preservar o seu sigilo at  a conclus o da licita  o;
- VII - descri  o da solu  o como um todo, inclusive das exig ncias relacionadas   manuten  o e   assist ncia t cnica, quando for o caso;
- VIII - justificativas para o parcelamento ou n o da contrata  o;
- IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros dispon veis;
- X - provid ncias a serem adotadas pela Administra  o previamente   celebra  o do contrato, inclusive quanto   capacita  o de servidores ou de empregados para fiscaliza  o e gest o contratual;
- XI - contrata  es correlatas e/ou interdependentes;
- XII - descri  o de poss veis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, inclu dos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como log stica reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplic vel;
- XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequa  o da contrata  o para o atendimento da necessidade a que se destina.

Desta forma,   poss vel aferir que a fase preparat ria do certame encontra-se em conson ncia com as exig ncias m nimas exigidas pela NLLC para fins de contrata  o nesta nova sistem tica de licita  es p blicas.

1.1. Da Minuta do Edital

Conforme j  informado ao norte, a elabora  o da minuta do edital   um dos elementos que devem ser observados na fase interna da licita  o p blica, tendo aquele sido submetido   an lise jur dica contendo quatro anexos, quais sejam: **o estudo t cnico preliminar, o termo de refer ncia e a minuta do contrato.**

Diante do apresentado, afere-se que os itens da minuta do Edital est o definidos de forma clara e com a devida observ ncia do determinado no artigo 25 da Lei n  14.133/2021, que assim disp e:

Art. 25. O edital dever  conter o objeto da licita  o e as regras relativas   convoca  o, ao julgamento,   habilita  o, aos recursos e  s penalidades da licita  o,   fiscaliza  o e   gest o do contrato,   entrega do objeto e  s condi  es de pagamento.



Handwritten signature



O art. 25, §7º, da Lei nº 14.133, de 2021, estabelece que, independentemente do prazo de duração do contrato, será obrigatória a previsão no edital de índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado e com a possibilidade de ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

1.2. Da Minuta do Contrato

Tendo a minuta do contrato as seguintes cláusulas: documentos, objeto, obrigações da Contratante e Contratada, preço, dotação orçamentária, pagamento, entrega e recebimento do objeto, alterações, sanções administrativas, vigência, extinção do contrato, casos omissos, publicações e eleição de foro.

Nesta esteira, o artigo 92 e incisos da NLLC, estabelece as cláusulas que são necessárias nos contratos administrativos, senão vejamos:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;
- III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;
- IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;
- VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;
- VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica; IX - a matriz de risco, quando for o caso;
- X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;
- XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;
- XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;
- XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;
- XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;





XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

XIX - os casos de extinção.

Portanto, a minuta do contrato encontra-se com as cláusulas mínimas devidamente amparadas na Lei nº 14.133/2021, em especial por se tratar de objeto rotineiro, sem aferição de riscos aparentes para a Administração Pública.

De mais a mais, a minuta do Edital do processo licitatório estabelece a modalidade de licitação para a contratação do objeto como sendo a concorrência em sua forma eletrônica, o que se encontra em perfeita correção uma vez que o objeto **se enquadra na categoria de serviço comum de engenharia, que tem por objeto ações, objetivamente padronizáveis em termos de desempenho e qualidade, de manutenção, de adequação e de adaptação de bens móveis e imóveis, com preservação das características originais dos bens, atendendo o disposto nos incisos XXI alínea "a", do artigo 6º da Lei nº 14.133/2021.**

Isto posto, o critério de seleção da proposta como sendo o "menor preço", do mesmo modo, mostram-se adequados para a modalidade determinada pelo legislador. E ainda, a minuta do Edital de forma bastante acertada, preconiza as prerrogativas das microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais nos termos constantes na Lei Complementar Federal nº 123/2006 e suas alterações, para fins de regência da contratação em comento.

1.3. Publicidade do Edital e do Termo do Contrato

Destacamos ainda que é obrigatória a divulgação e a manutenção do inteiro teor do edital de licitação e dos seus anexos e do termo de contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas e a publicação de extrato do edital no meios oficiais de publicação cabíveis, conforme determinam os art. 54, caput e §1º, e art. 94 da Lei nº 14.133, de 2021.

Destacamos também que, após a homologação do processo licitatório, é obrigatória a disponibilização no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) dos documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos, conforme determina o art. 54, §3º, da Lei nº 14.133, de 2021.

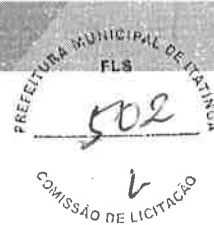
14/02



PROGRAMA PREFEITO
AMIGO DA CRIANÇA
GESTÃO 2011 - 2021



PREFEITURA MUNICIPAL DE
ITAITINGA



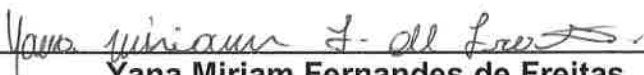
II – DA CONCLUSÃO

Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, opina-se pela possibilidade jurídica do prosseguimento do presente processo, desde que cumpridos os pontos resumidamente elencados acima.

Portanto, estando tudo de conformidade com a legislação acima mencionada, somos pelo **PARECER FAVORÁVEL** ao referido procedimento licitatório, fazendo-se menção ao rigoroso cumprimento do que estabelece o Edital mencionado.

Este é o Parecer, salvo melhor juízo.

Itaitinga/CE, 14 de ABRIL de 2026.



Yana Miriam Fernandes de Freitas
OAB/CE: 29.469
Sub Procuradora Fiscal

